



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304953

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2385271-30.2024.8.26.0000

Relator(a): SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2385271-30.2024.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 1177794-45.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (43ª Vara Cível do Foro Central)

Agravante: CHARLES DOS SANTOS CABRAL ROCHA

Agravado: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Juiz: PAULO ROGÉRIO SANTOS PINHEIRO

Decisão Monocrática nº 3.515

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA -
Superveniência de acordo firmado entre as partes e
homologado na origem - Perda superveniente do interesse
recursal - Art. 932, inciso III, do CPC.

Recurso prejudicado.

1. Trata-se de agravo de instrumento extraído da ação de obrigação de fazer c.c. não fazer e indenização por danos morais movido por Charles dos Santos Cabral Rocha em face de Fundação Getúlio Vargas, interposto contra a r. decisão de fls. 28/29, a qual deferiu parcialmente a tutela provisória para cancelamento das anotações desabonadoras especificadas às fls. 22/24, após comprovado o pagamento ou consignação judicial dos valores acrescidos dos encargos moratórios a partir dos vencimentos, com expedição de ofícios após comprovado o pagamento.

Inconformado, agrava de instrumento o autor, sustentando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessidade do depósito integral em consignação judicial, justamente porque a demanda busca o cancelamento dos boletos gerados em duplicidade pela ré e por conseguinte a negativação indevida. Afirma que demonstrou sua boa-fé depositando o valor incontroverso, sendo inviável depositar quase R\$ 25.000,00 dos valores cobrados indevidamente pela ré, destacando que sua condição financeira se agravou justamente em razão da restrição de crédito imposta indevidamente pela ré. Pugna pela reforma da decisão com concessão de efeito suspensivo ativo.

A decisão de fls. 09/10 deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

A fls. 15 a agravada informou a celebração de acordo entre as partes.

Intimado o agravante para manifestação (fls. 132), ficou-se inerte.

É o relatório.

2. O recurso está prejudicado.

O agravado comunicou a este Tribunal que foi celebrado acordo entre as partes, copiado a fls. 77/78 deste instrumento.

Em consulta aos autos em primeira instância, verifica-se que em 05.02.2025 o acordo foi devidamente homologado pelo d. Magistrado *a quo*, com a publicação no diário oficial em 13.02.2025 (cf. certidão de fls. 95 dos autos principais).

Desta feita, tendo em vista o acordo homologado entre as partes, na origem, o julgamento do presente recurso está prejudicado, dada a perda superveniente do interesse recursal.

3. Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator